



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL
11º OFÍCIO (3º OFÍCIO DE COMBATE À CORRUPÇÃO)**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA VARA DA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, vem à digna presença de Vossa Excelência, com base no Procedimento Investigatório Criminal nº 1.00.000.018655/2016-54, e com fundamento no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, na Lei Complementar nº 75/93, na Lei nº 7.347/85 e na Lei nº 8.429/92, propor a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

contra

GEDDEL QUADROS VIEIRA LIMA, [REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]

1. DO OBJETO DA PRESENTE DEMANDA.

A presente ação tem por objeto a imposição das sanções previstas na Lei nº 8.429/92 ao requerido, em razão da prática de ato de improbidade administrativa.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL
11º OFÍCIO (3º OFÍCIO DE COMBATE À CORRUPÇÃO)**

A imposição de tais sanções é imperiosa, tendo em vista que o requerido valeu-se do cargo de Ministro-Chefe da Secretaria de Governo da Presidência da República, para pressionar o então Ministro do Estado da Cultura, Marcelo Calero Faria Garcia, a fim de que produzisse parecer técnico que favorecesse seus interesses pessoais.

**2. DA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E DA
COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.**

A Constituição da República de 1988, em seu artigo 129, incisos II e III, atribuiu ao Ministério Público a condição de guardião do patrimônio público, conferindo-lhe, como uma de suas atribuições institucionais, a promoção do inquérito civil e da ação civil pública.

Assim dispõe o art. 129 da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 129 - São funções institucionais do Ministério Público:

(...)

II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição¹, promovendo as medidas necessárias à sua garantia.

III - promover o inquérito civil e ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.

Já em seu artigo 37, § 4º, estabeleceu a punição e os efeitos dos atos de improbidade administrativa, nos seguintes termos:

Art. 37- A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade,

¹Direito à moralidade administrativa, à legalidade dos atos administrativos, à impessoalidade, entre outros, todos interesses difusos, gerais, que compete ao MPF tutelar.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL
11º OFÍCIO (3º OFÍCIO DE COMBATE À CORRUPÇÃO)**

moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

§ 4º- Os atos de improbidade importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

Para dar aplicabilidade ao preceito constitucional, a Lei Complementar Federal n.º 75/93 prevê, em seu artigo 6º, XIV, "f", a possibilidade de o Ministério Público Federal ajuizar ação civil de responsabilidade por improbidade administrativa.

Art. 6.º Compete ao Ministério Público da União:

(...)

XIV – promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente quanto:

(...)

f) à **probidade administrativa**. (destacou-se)

É função institucional do Ministério Público, portanto, opor-se a situações jurídico-administrativas que desrespeitam os princípios da legalidade, da impessoalidade, da economicidade, da moralidade, da publicidade, dentre outros.

Legítimo, assim, o interesse de agir do *Parquet* federal na defesa do patrimônio público e do interesse social.

E, cuidando-se de ato de improbidade administrativa praticado por Ministro-Chefe da Secretaria de Governo da Presidência da República, por força do Decreto nº 4.732, de 10/6/03, então vigente, resta clara a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, nos termos exatos do art. 109, I, da Constituição Federal de 1988:

“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL
11º OFÍCIO (3º OFÍCIO DE COMBATE À CORRUPÇÃO)**

I – as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes (...)

Em outras palavras, a competência da Justiça Federal decorre essencialmente do fato de que o ato de improbidade ora descrito foi praticado em prejuízo da administração pública direta federal.

Ademais, mister se faz salientar que é entendimento consolidado das cortes superiores que não há foro por prerrogativa de função nas ações de improbidade administrativa, de modo que compete ao juízo de primeira instância processar e julgar as ações fundadas na Lei nº 8.429/92, ainda que intentadas em desfavor de detentores de mandatos que possuam foro privilegiado para fins penais.

Desta feita, resta evidenciada a competência da Seção Judiciária do Distrito Federal para o caso, na medida em que o ato ilegal e ímprobo narrado nesta demanda foi praticado pelo então Ministro-Chefe da Secretaria de Governo da Presidência da República,

3. DA LEGITIMIDADE PASSIVA “AD CAUSAM”.

Figura como requerido, na presente ação, GEDDEL QUADROS VIEIRA LIMA, ex Ministro-Chefe da Secretaria de Governo da Presidência da República, que cometera ato de improbidade administrativa que importa violação a princípios ao exigir vantagem pessoal indevida, incorrendo na prática de ato ímprobo previsto na Lei nº 8.429/92.

O art. 1º, da Lei 8.429/92 é explícito ao afirmar que “**os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não,**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL
11º OFÍCIO (3º OFÍCIO DE COMBATE À CORRUPÇÃO)**

contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União (...) serão punidos na forma desta Lei ”.

Na Lei de Improbidade Administrativa, definem-se quais agentes são considerados públicos para fins de sua aplicação. Veja-se:

Art. 2º Reputa-se agente público, para os efeitos desta lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior.

Pelo exposto, afasta-se qualquer dúvida acerca da legitimidade do requerido para figurar no polo passivo da presente demanda.

4. DO PRAZO PRESCRICIONAL.

Considerando que o requerido **GEDDEL QUADROS VIEIRA LIMA** era, à época dos fatos, Ministro de Estado aplica-se ao presente caso a hipótese trazida pelo inciso I do art. 23 da Lei nº 8.429/92 a qual se refere à prescrição da ação de improbidade administrativa contra agentes que possuem vínculo temporário com a Administração Pública, *in verbis*:

Art. 23. As ações destinadas a levar a efeito as sanções previstas nesta lei podem ser propostas:

I - até cinco anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança;



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL
11º OFÍCIO (3º OFÍCIO DE COMBATE À CORRUPÇÃO)**

Definida a regra prescricional a ser aplicada, e tendo em vista que o requerido ocupou o mencionado cargo até 25/11/2016, constata-se que a presente demanda não foi fulminada pela prescrição, pois até o momento não decorreram mais de 5 (cinco) anos do término do exercício do cargo de Ministro de Estado.

5. DOS FATOS.

Em junho de 2016, conforme relatado em depoimento² pelo então Ministro de Estado da Cultura, Marcelo Calero Faria Garcia, o requerido, valendo-se do cargo de Ministro-Chefe da Secretaria de Governo da Presidência da República, o teria procurado exigindo que interviesse em decisão do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN, de modo que o referido órgão liberasse a construção de um empreendimento imobiliário em Salvador/BA, no qual o requerido detinha uma das unidades residenciais, no 23º andar.

O empreendimento imobiliário de alto padrão, fora **inicialmente rejeitado** pela representante do IPHAN-BA, no âmbito do parecer técnico nº 0087/14 de 25/02/2014, baseando-se principalmente no fato de que a construção de um prédio de 107 metros de altura, em frente ao Porto da Barra, a pouca distância de diversos bens tombados, nitidamente agrediria a integridade visual pela altura exagerada e desproporcional, em completa desarmonia com seu entorno, sujeito a regramento especial. Posteriormente, o Órgão, baseando-se em parecer técnico nº 0627/14, assinado pelo Coordenador Técnico, referendado pelo então Superintendente, alterou seu parecer.

²Termo de Depoimento prestado em 19.11.2016 junto à Polícia Federal



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL
11º OFÍCIO (3º OFÍCIO DE COMBATE À CORRUPÇÃO)**

Diante do impasse técnico, com base no Parecer nº 003/2016/GAB.DEPAM, a Presidente do IPHAN Nacional **decide pela revogação da autorização cedida pelo IPHAN/BA**, possibilitando ao empreendimento a apresentação de novo projeto circunscrito ao máximo de 13 pavimentos, equivalente aos edifícios já existentes na vizinhança, de maneira a não mais causar impacto nos bens tombados.

Desse ponto em diante, intensificaram-se as investidas do requerido com ligações, e, também pessoalmente, para que o Ministro da Cultura, Marcelo Calero, interviesse junto ao IPHAN Nacional, na produção de parecer técnico que favorecesse seus interesses pessoais, ameaçando, inclusive, “pedir a cabeça” da presidente do IPHAN Nacional ao Presidente da República.

Segundo o Termo de Depoimento prestado pelo ex- Ministro Marcelo Calero, em 19 de novembro de 2016, o requerido assim teria afirmado:

“(…)QUE na reunião com GEDDEL, no dia 31, o mesmo, sempre de maneira assertiva, expôs ao depoente o seu entendimento da situação; QUE, inclusive, GEDDEL disse ao depoente que tinha ouvido rumores, oriundos do IPHAN da Bahia, dando conta de que o prédio deveria ser reduzido quanto ao número de andares; QUE a este respeito GEDDEL chegou a dizer “e eu, que comprei um andar alto, como fico?”(…)”



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL
11º OFÍCIO (3º OFÍCIO DE COMBATE À CORRUPÇÃO)**

Resta claramente configurado o elemento do injusto, que se manifesta pela sobreposição de seu interesse pessoal e particular ao interesse público.

O ex-Ministro da Cultura declarou que sofreu pressão para suscitar um conflito ou encaminhar o caso à Advocacia-Geral da União, sob o argumento de que a AGU construiria um parecer de que não poderia haver decisão administrativa do IPHAN Nacional, o que significaria que o empreendimento seguiria com o parecer do IPHAN da Bahia, que liberava a obra.

No depoimento³ prestado por GUSTAVO DO VALE ROCHA (subchefe para assuntos jurídicos da Casa Civil) à Procuradoria da República do Distrito Federal, de fato, há afirmação de que indicou ao Ministro da Cultura que encaminhasse o caso à AGU. Vejamos:

“(...) o declarante indicou a Calero que esse encaminhasse o caso à AGU; Que a AGU é a responsável por dirimir conflitos entre órgãos da administração; Que no caso o referido conflito era entre órgãos da mesma pasta, devendo ser decidido pelo Ministro da Cultura; Que a indicação da AGU se dava apenas em razão de o Ministro não querer decidir a questão; Que no outro dia recebeu a informação pelo seu chefe de gabinete (Engels) de que seria protocolado um recurso na subchefia de assuntos jurídicos

³ Termo de Depoimento prestado junto à PR/DF em 06.04.2017.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL
11º OFÍCIO (3º OFÍCIO DE COMBATE À CORRUPÇÃO)**

da Casa Civil sobre o caso do edifício (...) Que após isso a questão veio à tona pela imprensa, de modo que o declarante não sabe se o caso chegou ou não a ser decidido ou encaminhado à AGU; Que o declarante nunca chegou a conversar com qualquer pessoa da AGU sobre o referido tema.”

Apesar da pressão, Marcelo Calero declarou que orientou à Presidente do IPHAN, sra. Kátia Bogéa que agisse da maneira como deveria, observando a normatização pertinente e as práticas administrativas regulares do IPHAN, entretanto, passou a receber contundentes ligações do Ministro Geddel, ora requerido.

Em novembro de 2016, Marcelo Calero pede demissão do cargo, levando os fatos relatados ao conhecimento da autoridade policial, de que sua demissão decorreria das sucessivas e incisivas pressões ilegais e ímprobas perpetradas pelo requerido. Apresentara registro de conversas realizadas por ele com integrantes do governo federal acerca dos fatos que denunciou, conforme registros de áudio apurados pelo Laudo de Perícia Criminal Federal anexo.

Depreende-se dos registros das conversas que o requerido envolvera o Subchefe de Assuntos Jurídicos da Casa Civil (Gustavo Rocha), o Ministro chefe da Casa Civil Estado (Eliseu Padilha) e até mesmo o Presidente da República (Michel Temer), em insistente manobra para que o caso fosse levado à



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL
11º OFÍCIO (3º OFÍCIO DE COMBATE À CORRUPÇÃO)**

Advocacia-Geral da União – AGU para tentar “construir uma saída” que lhe favorecesse.

Não houve, até então, notícias de manifestação formal da AGU sobre o caso.

Ao mesmo tempo, não há como se afirmar, pelas provas dos autos, se as intervenções de Gustavo Rocha e de Eliseu Padilha se deram com o intuito de beneficiar Geddel ou apenas para que houvesse uma solução final para o assunto, seja por decisão de Marcelo Calero ou com base em parecer da AGU.

Diante da veiculação na mídia dos fatos, o requerido GEDDEL QUADROS VIEIRA LIMA, então Ministro da Secretaria de Governo, apresenta em 25 de novembro de 2016 seu pedido de demissão. Posteriormente, recebe sanção de censura ética, nos termos do artigo 17, II do Código de Conduta da Alta Administração Federal.

Assim, por esses fatos, verifica-se que o requerido incorreu em atos de improbidade administrativa que atentam contra princípios da Administração Pública.

6. DO DIREITO.

O termo *improbidade* designa, em linhas gerais, desonestidade, falsidade, desonradez, corrupção, negligência e, no sentido em que é empregado juridicamente, serve de adjetivo à conduta do agente público que culmina por desvirtuar o bom funcionamento da Administração Pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL
11º OFÍCIO (3º OFÍCIO DE COMBATE À CORRUPÇÃO)**

A temática, além de ser tratada na Constituição da República de 1988, é abordada pela Lei nº 8.429/1992, a qual prevê a obrigação dos agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia a velar pela estrita observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos, e, ainda, dispondo sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos, nos casos de improbidade no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional.

A mencionada lei prevê a responsabilização do agente público quando da prática de atos de improbidade administrativa que importem enriquecimento ilícito (art. 9º), que causem prejuízo ao erário (art. 10) e que atentem contra os princípios da Administração Pública (art. 11).

No caso em tela, está configurada a hipótese prevista no artigo 11, *caput*, da Lei 8.429/1992. Veja-se:

A conduta do requerido GEDDEEL QUADROS VIEIRA LIMA de valer-se do cargo de ministro para pressionar de alguma forma, autoridade governamental, demonstra seu interesse em gerir em seu favor a regulação pública do citado empreendimento.

Como regra geral, todo agente público deve abster-se de fazer uso do cargo em benefício próprio, de sua família ou de quem possa ter interesse privado envolvido. Com efeito, diante da existência de potencial conflito de interesses entre o público e o privado, deveria o requerido abster-se de



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL
11º OFÍCIO (3º OFÍCIO DE COMBATE À CORRUPÇÃO)**

realizar gestões ou pressões que pudessem comprometer o interesse coletivo ou influenciar, de maneira imprópria, o desempenho da função pública.

Vislumbra-se na conduta do requerido a violação a princípios da administração pública, notadamente os princípios da honestidade, da moralidade, da imparcialidade, da legalidade e da lealdade às instituições, uma vez que se utilizou do cargo de Ministro chefe da Secretaria de Governo da Presidência para atender interesse pessoal e particular.

Assim agindo, o requerido incorreu na hipótese do *caput* do art. 11 da Lei nº 8.429/92, a seguir transcrito:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

O **dolo**, decorrente da vontade livre e da ciência da ilegalidade, mostra-se evidente, principalmente, pelos depoimentos dos envolvidos, o ex-Ministro Marcelo Calero, o Subchefe de Assuntos Jurídicos da Casa Civil (Gustavo Rocha), das degravações do Ministro chefe da Casa Civil Estado (Eliseu Padilha) e do depoimento do próprio requerido que não nega, ao contrário, afirma que cuidou do tema (autorização para construção do empreendimento La Vue Ladeira da Barra) buscando influenciar sobre as decisões da administração pública.

Ressalta-se, ainda, que a configuração do ato de improbidade que atenta contra os princípios não requer lesão aos cofres



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL
11º OFÍCIO (3º OFÍCIO DE COMBATE À CORRUPÇÃO)**

públicos, de forma que é dispensável o dano ao erário para a caracterização de tal modalidade.

Assim, forçoso reconhecer que a conduta do requerido, seja na qualidade de agente público, seja na condição de particular, que induza ou concorra para a prática do ato ou dele se beneficie, configuram **atos de improbidade administrativa previstos no artigo 11, caput, da Lei 8.429/1992**, razão pela qual se impõe sua condenação nas **sanções previstas no art. 12⁴ do referido diploma legal.**

7. DOS PEDIDOS.

Pelo exposto, conclui-se que os fatos narrados demonstram que o requerido GEDDEEL QUADROS VIEIRA LIMA de forma deliberada e plenamente consciente, praticou atos de improbidade administrativa capitulados no **artigo 11, caput, da Lei 8.429/1992.**

⁴ Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: (Redação dada pela Lei nº 12.120, de 2009).

III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

Parágrafo único. Na fixação das penas previstas nesta lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL
11º OFÍCIO (3º OFÍCIO DE COMBATE À CORRUPÇÃO)**

Desta feita, o Ministério Público Federal requer:

- a) o recebimento e a autuação da presente demanda, acompanhada dos documentos;
- b) a notificação do requerido **GEDDEEL QUADROS VIEIRA LIMA** para manifestação preliminar, nos termos do art. 17, § 7º, da Lei 8.429/92;
- c) a intimação da União, para os fins do artigo 17, § 3º, da Lei nº 8.429/92;
- d) o recebimento desta ação, nos termos do art. 17, § 8º, da Lei nº 8.429/92;
- e) a citação do requerido, para, querendo, responder à presente ação;
- f) a produção de todas as provas admissíveis em direito;
- g) a condenação do requerido às sanções constantes no art. 12, da Lei nº 8.429/92, pela prática dos atos de improbidade administrativa previstos no artigo 11, *caput*, do mesmo diploma normativo, segundo a gravidade dos fatos, a ser prudentemente apreciada por este Juízo.

Dá-se à causa o valor de R\$ 2.600.000,00 (dois milhões e seiscentos reais)⁵.

Pede-se deferimento.

Brasília-DF, 15 de agosto de 2017.

IVAN CLÁUDIO MARX
Procurador da República

⁵ Valor estimado da unidade residencial do empreendimento La Vue Ladeira da Barra